

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1296 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	23
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	28
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	43



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 714/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010422845202115,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n.º 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n.º 120026	055/2021	Aquisição de equipamentos e materiais de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	056/2021	Aquisição de equipamentos e softwares de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n.º 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n.º 92708	057/2021	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDIÇÃOADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo II do Edital do Pregão Presencial n.º 052/2020.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 715/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010421845202114,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de

Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
Guilherme Silva Bezerra Matrícula n.º 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula n.º 108110	053/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.
Jadson Martins Bispo Matrícula n.º 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula n.º 129415	054/2021	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo 1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 016/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 716/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n.º 07010415439202112;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO e ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, integrantes do MPNujuri, para atuarem na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi, em 20 de setembro de 2021, relativa aos autos n.º 0002855-77.2018.827.2722.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 717/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e o disposto no Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021, e

CONSIDERANDO a solicitação do Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína, realizada por meio do e-Doc n.º 07010422861202116;

CONSIDERANDO o deferimento conjunto do Coordenador do MPNujuri, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal e do membro indicado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA, integrante do MPNujuri, para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça Guilherme Cintra Deleuse, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguaína, em 23 de setembro de 2021, relativa aos autos n.º 0023407-82.2016.827.2706.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 725/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n.º 121413, do cargo em comissão de Encarregado de Área, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 726/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, consoante o disposto na Lei Estadual n.º 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, matrícula n.º 121413, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça, a partir de 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 729/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar audiências suplementares de instrução e julgamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO, no período matutino, conforme consignado no Ofício n.º 3120761, de 12 de julho de 2021, registrado sob o e-Doc n.º 07010415755202178,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º de setembro de 2021, por meio virtual, perante a 4ª Vara Criminal de Palmas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 730/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º de setembro de 2021, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 329/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000382/2020-51

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 038/2020, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CRÉDITOS DE VALE-TRANSPORTE – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT – PALMAS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0086804), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 038/2020 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT – PALMAS, referente ao fornecimento de créditos de vale-transporte, para atender aos servidores da contratante que fizerem opção pelo benefício conforme regulamento próprio, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 20/08/2021 a 19/08/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 17/08/2021.

DESPACHO N.º 347/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

PROTOCOLO: 07010423199202111

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 05 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 13 a 17 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 27 e 28 de junho de 2020, 08, 09 e 11 de agosto de 2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 348/2021

ASSUNTO: RECESSO NATALINO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010423361202193

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 18 (dias) dias de folga para usufruto no período de 30 de agosto a 16 de setembro de 2021, referentes aos dias que permaneceu em exercício durante o recesso natalino de 2011/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE APOSTILAMENTO
(Republicação)

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 024/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SENHORA ESTER ALVES OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2009.0701.00333,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 024/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADA: Ester Alves Oliveira.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 024/2009 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0016884.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.039,59
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 170,31
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2021	R\$ 2.209,90

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO
(Republicação)

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS,

REFERENTE AO CONTRATO N.º 040/2017 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR ORDETE BERNARDES MENDES.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 2017.0701.00313,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 040/2017 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 10 de julho de 2017, conforme a seguir:

PROCESSO: 2017.0701.00313

CONTRATADO: Ordete Bernardes Mendes.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Pium – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 040/2017 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0019587.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.497,03
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,99%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 134,58
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 01.08.2021	R\$ 1.631,61

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

TERMO DE APOSTILAMENTO
(Republicação)

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N.º 049/2019 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SENHOR SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n.º 19.30.1563.0000282/2019-28,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n.º 049/2019 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2019, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1563.0000282/2019-28

CONTRATADO: Sebastião José de Almeida.

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n.º 049/2019 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI N.º 0069250.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.000,00
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	8,35%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 167,00
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2021	R\$ 2.167,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 27/08/2021.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 033/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que foi suspensa “Sine Die” a data de abertura do Pregão Eletrônico n.º 033/2021, prevista para 02/09/2021, para adequações no Edital. O referido pregão objetiva a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados ao atendimento das necessidades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N.º 022/2021 COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Paraíso do Tocantins que, às 9h do dia 07 de outubro de 2021, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na 1ª e 4ª Promotoria de Justiça, na sede da(s) Promotoria(s) de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional do membro, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça das Promotorias inspecionadas a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 27 de agosto de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2958/2021

Processo: 2021.0003153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução n.º 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia

anônima noticiando suposta cumulação ilegal de cargos pela Sr^a Janner Sousa Araújo, que exerce as funções de coordenadora pedagógica na Escola Getúlio Vargas e professora regente, além do cargo de Vereadora no Município de Aragominas-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Presidente da Câmara de Vereadores de Aragominas-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Janner Sousa Araújo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14^a Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se a Delegacia Regional de Ensino requisitando informações acerca dos fatos denunciados, assim como a remessa da ficha funcional, carga horária cumprida e frequência dos últimos quatro meses da servidora Janner Sousa Araújo, no prazo de 10 (dez) dias;
- 6) oficie-se a Câmara de Vereadores de Aragominas-TO requisitando informações acerca dos horários das reuniões e sessões realizadas e informações acerca da presença da Vereadora Janner Sousa Araújo nestas, remetendo as pautas dos últimos quatro meses, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2021
Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2959/2021

Processo: 2021.0003151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Eliete Alves de Melo, nos Municípios de Aragominas e Muricilândia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta da Delegacia Regional de Ensino;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta acumulação ilegal de cargos pela servidora Eliete Alves de Melo, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo os servidores da 14^a Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19,

§2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se a Delegacia Regional de Ensino informações acerca dos fatos denunciados, assim como a remessa da ficha funcional, carga horária cumprida e frequência dos últimos seis meses da servidora Eliete Alves de Melo.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2960/2021

Processo: 2021.0002581

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia apócrifa denunciando a nomeação indevida do atual Secretário de Educação do Município de Aragominas-TO, José Sousa Leite, em razão deste responder a ações criminais;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Aragominas-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta nomeação ilegal do Secretário Municipal de Educação, José Sousa Leite, em Aragominas-TO, para tanto, as seguintes providências:

1) registro no sistema informatizado;

2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se ao Prefeito de Aragominas-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.

6) requisita-se ao Município de Aragominas-TO informações acerca dos fatos denunciados, encaminhando cópia da denúncia em anexo.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2961/2021

Processo: 2021.0002577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos

entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possível servidora fantasma lotada na Unidade de Saúde Agrovila Alto Bonito, Sr^a Vilma Mendes Ribeiro de Sá, que recebe salário regularmente sem trabalhar, pois atualmente a unidade se encontra desativa;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta servidora que recebe sem trabalhar, Vilma Mendes Ribeiro de Sá, lotada na Agrovila Alto Bonito, em Nova Olinda-TO, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14^a Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.
- 6) expeça-se ordem de diligências ao Oficial de Diligências lotado na Sede de Promotorias de Araguaína-TO para que se desloque ao Município de Nova Olinda-TO a fim de atestar as condições atuais do prédio público da Unidade Básica de Saúde da zona rural, Agrovila Alto Bonito, informando se está ou esteve inativa, em manutenção ou

em construção, em caso positivo, o período de inatividade, quem é a pessoa quem está realizando manutenções e limpezas, anexando registros fotográficos, vídeos e pontuações que entender pertinentes;

7) oficie-se ao Município de Nova Olinda-TO requisitando contracheque dos últimos 06 (seis) meses e ficha funcional da servidora Vilma Mendes Ribeiro de Sá, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2962/2021

Processo: 2021.0001987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposta utilização indevida de escola pública municipal para a realização de eventos particulares, no Município de Nova Olinda-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das

investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Nova Olinda-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta utilização indevida de bem público destinado a atividades escolares, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito de Nova Olinda-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria.
- 6) requisita-se ao Município de Nova Olinda-TO informações acerca dos fatos denunciados, encaminhando cópia da denúncia anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021

Processo: 2021.0000008

NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000008;

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça

da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA Marina Armondes Milhomem, acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2020.0000008, diante de ser constatado, por parte do órgão, nenhuma situação de vulnerabilidade, maus tratos ou situação de risco, inexistindo de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021

Processo: 2021.0004738

NOTIFICAÇÃO Nº 16/2021

Notícia de Fato nº 2021.0004738;

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA o Conselho Tutelar Norte acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004738, diante dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - NOTIFICAÇÃO Nº 17/2021

Processo: 2021.0004894

NOTIFICAÇÃO Nº 17/2021

Notícia de Fato nº 2021.0004894;

920047 - NOTIFICAÇÃO Nº 19/2021

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0004894, diante dos fatos narrados já serem objeto de Inquérito Policial.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - NOTIFICAÇÃO Nº 18/2021

Processo: 2021.0005960

NOTIFICAÇÃO Nº 18/2021

Notícia de Fato nº 2021.0005960;

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA o CEDECA acerca da Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0005960, diante dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Processo: 2021.0006340

NOTIFICAÇÃO Nº 19/2021

Notícia de Fato nº 2021.0006340;

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do seu representante subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, CIENTIFICA o Conselho Tutelar Sul II acerca do Indeferimento da Notícia de Fato nº 2021.0006340 (em anexo), diante dos fatos narrados se tratarem de disputa de guarda, não havendo situação de risco de criança ou adolescente, prevista no art. 98 do ECA, que possa ensejar a atuação desta Promotoria.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2948/2021

Processo: 2021.0007027

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de realização de cirurgia em angiologia no paciente C.G.S.G.P pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ofício o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005994

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima relatando falta de insumos aos pacientes no Hospital Geral de Palmas e irregularidades no fornecimento de EPI's aos profissionais da saúde, em especial, para a equipe de enfermagem.

Considerando que a matéria trata de condições de trabalho e equipamentos de proteção individual dos servidores, a denúncia foi encaminhada para conhecimento do Ministério Público do Trabalho, por meio do OFÍCIO N° 742/2020/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 04.

Da mesma forma, foi solicitado informações sobre a denúncia ao Secretário de Saúde do Estado por meio do OFÍCIO N° 741/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO, evento 05.

Em resposta a solicitação, a SES encaminhou o OFÍCIO – 6729/2021/SES/GASEC, evento 12 e 13, informando que os insumos e EPI's estão sendo distribuídos normalmente, conforme pedido da unidade hospitalar, apresentando relatório do estoque dos EPI's e insumos.

Paralelo às diligências acima mencionadas, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0000499-67.2021.5.10.0802, tendo como objeto a irregularidade no fornecimento de Equipamentos de proteção individual aos servidores.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e o Ministério Público do Trabalho nº 0000499-67.2021.5.10.0802.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006312

Procedimento Administrativo nº 2021.0006312

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de prótese de perna esquerda e cadeira de rodas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 2 de agosto de 2021, a parte interessada entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, relatando que: "O paciente: Dionatan de Oliveira Santos, inscrito no CPF nº 05680526174, é sua namorada, mayckelle, após sofrerem um acidente de moto foram encaminhados para o hospital geral de Palmas, recebendo os primeiros atendimentos, e ambos encaminhados para unidade de terapia intensiva UTI (Leito 20), com estado discriminado como GRAVE, ocorre que recentemente a família do paciente (dionatan) está sem informações precisa sobre o quadro de saúde do paciente, sendo informado pela psicóloga que " o médico por ser cubano não consegue se comunicar com os familiares" é este seria o principal motivo pela falta de informação. Ainda nessa Seara a família não satisfeita tentou por diversas vezes entrar em contato com o hospital e/ou outro médico para que passassem as devidas informações, (todas negadas de plano), com a mesma justificativa. O desespero da família se agrava com o falecimento da namorada do paciente (Mayckelle). Por fim tendo em vista todas as tentativas frustradas de contato, a família sem mais meios requer intermediação do Ministério Público a fim de receber as devidas informações (boletim médico do paciente Dionatan)."

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 5, fora encaminhado diligências ao Hospital Geral De Palmas.

Através da Portaria - PA/2692/2021, foi instaurado o Procedimento

Administrativo nº 2021.0006312.

Por meio da Nota Técnica 2101, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: “O Natjus Municipal de Palmas não tem acesso ao cadastro de pacientes, aos estoques e aos processos de aquisição de órteses e próteses sob a responsabilidade da gestão estadual do Tocantins”.

Através da Nota Técnica Pré-Processual 1702/2021, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: “A paciente seguiu o fluxo estabelecido pela Política Pública para requerimento da cadeira de rodas e da prótese transfemoral, e atualmente aguarda pela finalização do procedimento licitatório, conforme descrito no item 2”.

Conforme o OFICIO Nº 6841/2021/SES/GASEC, a Secretaria de Estado da Saúde informou que “O paciente segue internado na UTI, sem previsão de alta hospitalar, em respiração espontânea, estável hemodinamicamente sem uso de drogas vasoativas, sem sedação, em boa recuperação do quadro neurológico, acordado e responsivo, com oscilações de nível de consciência, recebendo nutrição via enteral, e em estimulação pela fonoaudiologia para iniciar nutrição por via dieta oral. Quadro clínico infeccioso controlado e em uso de meropenem e vancomicina, antibióticos estes de amplo espectro clínico. Não apresentou febre nas últimas 24h e sua função renal é normal. Retirado drenos torácicos por orientação de cirurgia torácica que acompanha o caso em conjunto com a UTI. Sem intercorrência nas últimas 24 horas”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006379

Procedimento Administrativo n.º 2021.0006379

Interessado nº Anderleia Marques Ribeiro

Assunto: Requerimento de Prótese de Perna Esquerda e Cadeira de Rodas

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de prótese de perna esquerda e cadeira de rodas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 4 de agosto de 2021, a parte interessada entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma presencial relatando que sofreu um acidente no dia nove de Janeiro de 2021 (09/01/2021) retornando para o serviço e teve que amputar a perna esquerda, e desde então ela está esperando a prótese, que o estado lhe daria, mas segundo eles é até três anos para entregar, além da cadeira de rodas, que até os dias atuais não foi fornecida, e ela teve que pegar emprestada com conhecidos.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 3 e 4, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

Através da Portaria - PA/2712/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006379.

Por meio da Nota Técnica 2101, o Núcleo de Apoio Técnico Municipal informou que: "O Natjus Municipal de Palmas não tem acesso ao cadastro de pacientes, aos estoques e aos processos de aquisição de órteses e próteses sob a responsabilidade da gestão estadual do Tocantins".

Através da Nota Técnica Pré-Processual 1702/2021, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual informou que: "A paciente seguiu o fluxo estabelecido pela Política Pública para requerimento da cadeira de rodas e da prótese transfemoral, e atualmente aguarda pela finalização do procedimento licitatório, conforme descrito no item 2".

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0000584-69.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006567

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada por meio de denúncia anônima, noticiando irregularidades na UTI pediátrica do Hospital Geral de Palmas, sendo relatado pelo Denunciante que os funcionários estariam trabalhando com insegurança devido à ausência de saída de emergência, bem como por conter infiltrações no piso.

Considerando que a demanda trata de condições de trabalho, a denúncia foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender cabíveis, conforme se observa do OFÍCIO Nº 796/2021/GAB/27ªPJC-MP/TO, evento 03.

Da mesma forma, foi solicitado informações ao Secretário de Saúde do Estado, por meio do OFÍCIO Nº 795/2021/GAB/27ª PJC-MP/TO, evento 05.

Em resposta a diligência, o Secretário de Saúde encaminhou resposta ao Ofício, evento 08, informando que foi realizada vistoria no dia 06/08/2021 pela Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde – DAES, não sendo identificado presença de eventuais infiltrações no piso, sendo produzidos testes por meio de inspeção GEOFONE ELETRÔNICO ALEMÃO XMIC DA PALMER, relatório e registro fotográfico enviado.

Ademais, encaminhou o Projeto de Prevenção e Combate em Incêndio elaborado seguindo as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

É o relatório, no necessário.

Diante do teor da denúncia objeto da Notícia de Fato, a Promotoria encaminhou cópia para conhecimento do Ministério Público do Trabalho, evento 03, bem como diligenciou perante a Secretaria de Saúde do Estado.

Apresentada resposta a diligência, a Secretaria de Saúde informou a ausência de infiltrações, por meio de laudo técnico, encaminhando Projeto de Prevenção e Combate em Incêndio elaborado seguindo as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de nova ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006057

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de requerer a realização de procedimento ortopédico cirúrgico para usuária do SUS internada no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 21 de julho 2021, a parte interessada relatou que a usuária, idosa, sofreu acidente domiciliar e foi conduzida para leito no HGP e aguarda, sem previsão, cirurgia para sua fratura.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 750/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 782/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Diretor geral do Hospital Geral de Palmas, solicitando informações e medidas adotadas acerca do procedimento cirúrgico em ortopedia da paciente J.B.C (evento 5).

Através da Portaria PA 2609/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021. 0006057.

Em resposta, foi juntado o ofício nº - 6037/2021/SES/GASEC relatando que, conforme informações prestadas pelo Memorando nº 913/2021 HGP-DIRGER –ASJUR (SGD N° 2021/30559/109224) a paciente encontra-se sob internação na Ala J. – Ortopedia – leito 325 B do Hospital Geral de Palmas e a realização de sua cirurgia está prevista para o dia 30/07/2021 (evento 10).

Conforme certidão (evento 11), em 19 de agosto de 2021 foi estabelecido contato com a parte interessada a que confirmou a realização da cirurgia ortopédica no dia 30/07/2021.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera

que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004584

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de visando averiguar a ausência no fornecimento do resultado de exame Raio-X realizado em usuário do SUS no município de Palmas-TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 09 de junho de 2021, a parte interessada relatou que:

"realizou um raio-x de seu filho na antiga Políclínica da ARNO 31, no dia 07 de maio de 2021, tendo sido informado que em dez dias estaria pronto, entretanto, até o momento não recebeu o supracitado exame; b) após vários contatos presenciais e por telefone, sendo o último na data de hoje de forma presencial, não conseguiu retirar o resultado; c) informa que não foi fornecido nenhum protocolo, tendo em vista que a impressora estava estragada e que a forma de pesquisa é pelo nome da criança, Pedro Lucas Fernandes Vaz; d) necessita do resultado para retornar ao médico levando os exames; e) assim, solicita intervenção ministerial face os fatos apresentados. (evento 1)".

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 15293/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Secretário da Saúde de Palmas e nº 744/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO a respeito da ausência no fornecimento do resultado do exame raio-x realizado no usuário do SUS P.L.F.V, destacando-se que o encerramento do Contrato de Credenciamento com a sociedade empresária TECH Capital Diagnósticos & Equipamento Médico- Hospitalares LTDA não configura óbice para o fornecimento do resultado do exame pleiteado. (eventos 4 e 6).

Através da Portaria PA/1850/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0004584.

Conforme a Nota Técnica nº 984/2021/SEMUS/DMAC, da Secretaria da Saúde, o contrato com a empresa TECH Capital Diagnósticos

& Equipamento Médico- Hospitalares LTDA foi rescindido de forma unilateral e a empresa foi notificada para proceder com a resposta da lide no prazo de 24h. (evento 5).

Conforme certidão (evento 12), em 19 de agosto de 2021 a parte interessada confirmou, via telefone, o recebimento do exame de raio-x.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003261

Inquérito Civil Público nº 2019.0003261

Interessado: Coletividade

Assunto: Dificuldade de acesso às consultas médicas no HGP

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da Portaria de Instauração ICP/579/2020 (evento 12), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 2161/2019, para fins de averiguar irregularidades no processo de agendamento de consultas médicas pós-operatório no Hospital Geral de Palmas – HGP.

A Notícia de Fato que deu origem a instauração do Inquérito, relata que o HGP deixou realizar o agendamento das consultas no próprio ambulatório, sendo determinado que os pacientes procurassem uma unidade básica de saúde municipal para realizar o pedido de consultas, gerando espera maior aos pacientes.

Oficiada a Secretaria de Saúde do Estado a fim de solicitar informações e providências, eventos 03.

Em resposta a diligência, a Secretaria de Saúde do Estado encaminhou o Ofício nº 10094/2019/SES/GAB, evento 11, mencionando que o agendamento de consultas ambulatoriais antes de agosto/2018 era realizado de forma presencial e em data pré-definida, de forma que os pacientes compareciam presencialmente no setor de agendamento ambulatorial do HGP, na data de abertura de agendas, que ocorria por ordem de chegada, uma vez ao mês, de acordo com o número de vagas.

Menciona ainda a SES, que após consultorias para melhor organização do fluxo de agendamentos, foi implantado o agendamento por e-mail a partir de agosto/2018, ocorrendo da seguinte forma: paciente comparece a unidade de saúde do seu bairro com o encaminhamento de consulta com especialista, a Unidade de Saúde realiza o cadastro e encaminha e-mail para o setor de agendamentos do HGP, ficando o Município responsável pela comunicação ao paciente sobre a data da consulta.

Conforme informado pela SES, com a implantação do novo fluxo de atendimento os pacientes não necessitam aguardar a fila de espera para agendamento. Ademais, o agendamento de retorno pós-cirúrgico continua sendo realizado pelo HGP, sendo que após receber alta hospitalar, comparece ao setor responsável que imediatamente efetua o agendamento, não necessitando ser via município.

Visando apurar informações sobre reclamações referente ao agendamento de consultas médicas no HGP, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO N.º 681/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES (evento 13, 15, 16).

Em resposta ao requerimento supramencionado, o Conselho Estadual de Saúde – CES encaminhou o OFÍCIO N.º 28/2021/CES (evento 19), informando que não constam registros de reclamação quanto a consultas médicas no HGP.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Estado adotou novo fluxo de agendamento de consultas médicas ambulatoriais por meio das Unidades de Saúde do Município para fins de facilitar e agilizar o processo de agendamento. Ademais, menciona a SES que as consultas pós-operatória, objeto da Notícia de Fato do evento 01, permanecem sendo realizadas de forma presencial no HGP (evento 11).

No caso em apreço, considerando as informações sobre o fluxo de agendamento e a ausência de reclamação perante o Conselho Estadual de Saúde, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele

que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005683

Procedimento Administrativo nº 2021.0005683

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar falta de atendimento médico de pneumologista no plantão do HGP.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 16 de julho de 2021, a parte interessada entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, de forma virtual, relatando que: “Estamos desde 3 horas da tarde aguardando a médica da escala de

plantão na especialidade pneumologista no pronto socorro do Hgp, no qual houve duas ligações informando que a uma paciente regulada do ambulatório municipal com suspeita de C.A. de pulmão para internar e realizar a investigação e se necessário biopsia Paciente está que saiu de sua casa as 3 da manhã e devido a urgência já foi encaminhada para internar conforme imagem do especialista o qual a atendeu. Já ligamos e todas os setores responsáveis por providências e não obtivemos resolutividade e estamos até agora aqui aguardando eu como acompanhante ainda tenho que retornar para cidade de origem Dueré a mais de 220km. Isso é um verdadeiro descaso médico de plantão em outros lugares tratando usuários dessa maneira ainda mais nessa situação de tamanha fragilidade pela notícia”.

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010413941202172.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Nos eventos nº 4 e 6, fora encaminhado diligências à Secretaria de Estado da Saúde.

Através da Portaria - PA/2728/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005683.

Por meio do ofício nº 6269/2021/SES/GASEC, a Secretaria da Saúde do Estado informou que a referida paciente recebeu todo o tratamento indicado, sendo devidamente acompanhada pela equipe médica de pneumologia, tendo recebido alta hospitalar na data de 17/07/2021.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009779

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento permanente do controle dos laboratórios que

realizam exames de interesse da saúde pública no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 09 de novembro de 2018, através da Portaria PA/2393/2018 (evento 01), foi instaurado o presente Procedimento.

Registra-se que foi encaminhado OFÍCIO N.º 248/2018/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02), requisitando ao Secretário de Saúde do Estado e Município as atividades de controle e avaliação, relativas ao controle dos laboratórios que realizam exames de interesse da saúde pública no Estado do Tocantins.

Em resposta a diligência, a SES encaminhou o Ofício nº 568/2018/SES/GASEC (evento 07), mencionando a atuação do LACEN na capacitação, supervisão, assessoramento técnico junto aos laboratórios credenciados a rede, encaminhando relatório dos treinamentos realizados pela gerência da rede laboratorial em 2018.

Consigna-se que foi realizada audiência (evento 05), com a presença do Ministério Público e representantes da Secretaria de Saúde do Estado e do Município de Palmas, restando deliberado o encaminhamento de Relatório do Laboratório Central, com informações quanto a definição, atribuições do LACEN, inconformidades e atribuição por setores.

Juntado aos autos nos eventos 10, 12 e 18 os relatórios requisitados em audiência.

Em resposta a diligência do evento 16, a SEMUS encaminhou o Ofício nº 2870/2020/SEMUS/GAB, informando as providências adotadas.

Diante das inconformidades apontadas no Relatório de Supervisão Técnica laboratorial realizado pela equipe de supervisores do Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins – LACEN/TO no Quality Laboratório Clínico Ltda (evento 18), foi requisitado informações quanto as providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades (Evento 19).

Conforme se observa do Ofício nº 3092/2021/SES/GASEC (evento 22), o LACEN encaminhou Laboratório Quality no dia 23 de dezembro de 2020, para conhecimento e providências, o Relatório de Supervisão Técnica e o Plano de Ação onde constam as não conformidades que forma identificadas no momento da supervisão

técnica e as medidas corretivas sugeridas à implementação.

De acordo com o LACEN, o Laboratório Quality encaminhou o Plano de Ação preenchido, alegando no seu escopo que parte das medidas corretivas que foram sugeridas foram implementadas.

Registra-se que a SES encaminhou o Ofício nº 4247/2021/SES/GASEC (evento 23), encaminhando Relatório de Supervisão Técnica Laboratorial realizada pelo LACEN no Neolab Laboratório Clínico ME nas unidades do Hospital Geral de Palmas, Hospital Infantil Público de Palmas e Maternidade Dona Regina.

Importa mencionar que tal relatório também foi tratado no bojo da Ação Civil Pública nº 0011735-37.2018.8.27.2729, que tem como objeto a obrigação de fazer consistente em corrigir as irregularidades detectadas pelo Laboratório Central do Estado do Tocantins (LACEN/TO), registradas nos Relatórios de Supervisão relativos ao Hospital Geral Público de Palmas (HGPP); Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR); e Hospital Infantil de Palmas (HIP).

A Ação Civil Pública mencionada já foi devidamente instruída, sendo apresentada alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a procedência da ação, para fins de compelir o Estado a sanar as inconformidades detectadas pelo LACEN.

No mesmo sentido a Ação Civil Pública nº 0043370-07.2016.827.2729, que encontra-se na fase recursal, com sentença de procedência para assegurar a continuidade de forma ininterrupta do serviço de exames laboratoriais, bem como proceda com os meios necessários para assegurar a qualidade e eficiência do serviço, às unidades hospitalares: Hospital Tia Dedé e Hospital Regional de Porto Nacional, Hospital e Maternidade Dona Regina, Hospital Geral Público de Palmas e Hospital Infantil Público de Palmas.

Ainda, tramita a Ação Civil Pública nº 0012487-09.2018.8.27.2729, consistente em corrigir as irregularidades detectadas pelo Laboratório Central do Estado do Tocantins (LACEN/TO), registradas no Relatório de Supervisão relativo ao Laboratório do município de Palmas/TO.

Ante o exposto, sendo sanada inconformidades no decorrer do procedimento e considerando o ajuizamento das Ações Cíveis Públicas nº 0011735-37.2018.8.27.2729, 0043370-07.2016.827.2729 e 0012487-09.2018.8.27.2729, que tem como objeto sanar as irregularidades detectadas pelo LACEN nos laboratórios públicos e privados, alcançado o objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/2018[1].

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido

de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, arquive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

[1]“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006387

Procedimento Administrativo nº 2021.0006387

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar requerimento de solicitação de medicamento.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 16 de julho de 2021, a parte interessada entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, relatando que: “A criança B. A. A. encontra-se internada no HGP em Palmas e necessita com urgência da medicação anexada, que o Estado possui, mas não está disponibilizando. O Estado pede 30 dias para entregar os remédios, mas a médica que atende a criança afirma que a necessidade é

imediate. É preciso conseguir a liberação da medicação, é o que a mãe, K., busca junto ao Ministério Público.”

A Notícia de Fato gerou o protocolo nº 07010418185202178.

Através da Portaria - PA/2729/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006387.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

No evento nº 5, fora encaminhado diligências à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

Por meio do OFÍCIO Nº 6336/2021/SES/GASEC, Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins informou que a parte interessada recebeu a referida medicação e foi informada acerca das orientações sobre o uso correto e armazenamento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2952/2021

Processo: 2021.0006244

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2021.0006244, autuada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, acerca de eventuais irregularidades, no Hospital Geral de Gurupi

(HGG), relatando que “o hospital conta com 20 leitos para tratamento de pacientes acometidos pela Covid 19, porém vale ressaltar irregularidades nessa prestação do serviço por parte da empresa terceirizada INNMED, pois todos pacientes, sejam Covid ou Suspeito de Covid 19, são mantidos em leitos conjuntos pondo em risco os pacientes suspeitos a se contaminarem. Ademais, no referido local também não conta com Diretor Técnico registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), em seu grupo de profissionais não conta com nenhum médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Terapia Intensiva, pondo em risco o atendimento dos pacientes internados, já que todo seu corpo clínico é formado por médicos recém formados e, ainda na referida unidade, está faltando insumos para manutenção dos pacientes internados”.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos mencionados;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no Hospital Geral de Gurupi, com possível prejuízo aos pacientes internados em leitos de UTI COVID, sob a gestão da empresa terceirizada INNMED, tais como descrito na referida Notícia de Fato”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a NF n. 2021.0006244;

II) Oficie-se à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins, à Diretora Geral do HGG, bem como ao responsável pela empresa INNMED, com cópia da presente portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 05 (cinco), devido à urgência, o seguinte: a) justificativa acerca dos fatos mencionados na denúncia; b) comprovação documental acerca da solução de TODOS os problemas mencionados; c) demais informações correlatas;

III) Oficie-se ao Presidente do CRM/TO, com cópia da presente portaria, requisitando-lhe a determinação de realização de vistoria, no HGG, de modo a comprovar as denúncias constantes na Notícia de Fato em questão, com adoção de providências cabíveis, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 20 (vinte) dias;

IV) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

V) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de indeferimento e arquivamento proferida nos autos das Notícias de Fatos n.º 2021.0007037 e 2021.0007038, as quais se referem a eventual exercício irregular de empresa funerária no município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

NOTÍCIAS DE FATO - PROCESSOS N.º 2021.0007037 E 7038

DECISÃO

Trata-se de Notícias de Fato proveniente de denúncia realizada por representante da Funerária Santa Clara, situada nesta cidade, relatando a existência de empresa que é do Município de Gurupi e que está fazendo plantão na porta do HRG e do IML, vendendo planos sem ter alvará ou licença de funcionamento (evento 01).

Por ter sido feito, sob a forma de denúncia anônima, idêntica reclamação, foi autuada Notícia de Fato em anexo.

É o relatório necessário.

É caso de indeferimento e arquivamento das notícias de fato.

Analisando as representações contidas nas Notícias de Fato, nota-se que os denunciantes procuram o Ministério Público para resolverem situações meramente patrimonial e disponíveis, para a qual o Ministério Público não possui legitimidade.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como

sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Vê-se que a norma em comento não impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos meramente patrimonial, tal como se constata.

Ademais, sequer consta eventual omissão do Município de Gurupi quanto ao exercício do poder de polícia, não sendo informado que procuraram setor próprio de fiscalização do município, para verificar eventual ofensa à Lei Municipal n. 2.436/2019.

Assim, entende-se que a denúncia não merece acolhimento, devendo ser indeferido seu prosseguimento, posto não existir justa causa para a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais.

Nesse sentido, com fundamento na Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público, como no caso em questão.

Ante o exposto, indefiro e determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se os noticiantes acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2964/2021

Processo: 2021.0007045

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade

Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral.

Representante: anônimo.

Representado: Marcos Paulo Correia de Oliveira

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0007045

Data da Instauração: 30/08/2021

Data prevista para finalização: 30/08/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração, circunstância esta que, em princípio, está a impedir que o seu titular acumule outros cargos ou empregos na administração pública/ou profissões na iniciativa privada;

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0007045 evidenciam suposto descumprimento de carga horária de trabalho e recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral por parte de Marcos Paulo Correia de Oliveira, que exerce cargo comissionado de assessor especial superior I, no Município de Gurupi/TO, desde 06/07/2021, conforme Decreto nº 978/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi, edição nº 284, cargo este

que exige dedicação exclusiva, nos termos do art. 57 Lei Municipal nº 2.421/2019, contudo, paralelamente ao exercício deste, há evidências de que o representado tem se dedicado intensamente a advocacia privada, prestando assessoria jurídica a, pelo menos, 04 (quatro) entes públicos (Prefeituras de Porangatu/GO e Figueirópolis/TO e Câmaras Municipais de Peixe/TO e Formoso do Araguaia/TO, através de pessoa jurídica (Marcos Correia Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.122.503/0001-54) por ele instituída;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual ato de improbidade administrativa consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. procedam-se pesquisas em redes abertas, em especial através da internet, objetivando levantar eventuais vínculos empregatícios/e ou contratos de trabalho do investigado e da pessoa jurídica por ele instituída (Marcos Correia Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 40.122.503/0001-54) com entes públicos, após, lavrando-se certidão circunstanciada dos achados;
6. Oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando-se que encaminhe extrato contendo a relação de todos os feitos em que se identificou movimentações processuais (petições iniciais,

petições, interposição de recursos, audiências, etc) efetivadas pelo investigado Marcos Paulo Correia de Oliveira, na qualidade de advogado, sob a inscrição OAB 6643/TO, durante o período compreendido entre os dias 06/07/2021 até a data de resposta a este expediente, diligência esta de fundamental importância, com o propósito de se descobrir se o investigado está se dedicando ao exercício da advocacia durante o seu expediente de trabalho como servidor público do Município de Gurupi/TO.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006514

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima, relatando supostas irregularidades na nomeação de docentes para o exercício de cargos e funções, pela Fundação Unirg, em desconformidade com a legislação municipal, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, inc. II, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Notícia de fato n. 2021.0006514

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na nomeação de docentes para o exercício de cargos e funções, pela Fundação Unirg, em desconformidade com a legislação municipal.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação é improcedente.

Com efeito, ao contrário das suspeitas levantadas pelo representante, no sentido de que a Fundação Unirg estaria se valendo de "manobras para melhorar os salários de apadrinhados", infere-se

das informações prestadas por esta Universidade (eventos 8 e 10) que os docentes designados para atribuições de coordenadores e assessores pedagógicos, através das Portarias n.º 019/2021 (Thiago Franco Oliveira); 055/2020 (Gabriela Pereira Melo); 007/2021 (Thiago Franco Oliveira); 001/2020 (Raniere Fernandes Moura); e 001/2021 (Clifton Morais Correia) ocorreram mediante deliberação do órgão competente, no caso, o Conselho de Curso e/ou em razão do desinteresse de docentes efetivos na assunção dos cargos, não havendo se falar, assim, em influência política.

Outrossim, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 7º da Lei Municipal n.º 2392/2018, haja vista que as atribuições de coordenação são privativas de professores vinculados ao curso (efetivos ou temporários), de natureza híbrida, envolvendo atividades de cunho acadêmico/discente e também de gestão, por isso, não podendo o exercício dessa atividade ser considerada "outra área da administração pública", nos termos do referido dispositivo legal.

No caso da assessoria pedagógica, tal atribuição também é privativa de docentes, sejam efetivos ou temporários, neste último caso, legitimados a assumi-la quando não hajam candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar tais cargos (atribuições), consoante inteligência do art. 2º, inciso XI, da Lei Municipal n.º 2.392/2018.

Derradeiramente, infere-se dos autos que as designações para atribuições de coordenadores e assessores pedagógicos ocorreram em razão de não existirem docentes efetivos para o exercício dessas atribuições e/ou diante do desinteresse dos mesmos em aceitar esses múnus, restando, pois, a opção de designação de docentes com vínculos laborais precários (contratos temporários), nos termos do § 1º do art. 48 do Regimento Interno Acadêmico, sob pena de grave comprometimento de funcionamento dos cursos, casos referidos postos (coordenações e assessorias pedagógicas) não fossem preenchidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão à Fundação Unirg.

Gurupi, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NF 2021.0006985

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0006985, a qual aduz a não liberação de documentos de veículos arrecadados em leilão, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando suposta irregularidade consistente na ausência de liberação (entrega) de documentos de veículos arrematados em leilão promovido pelo Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário.

Compete ao representante anônimo reivindicar seu alegado direito (obtenção de documentação veicular, após regular arrematação do automóvel, em leilão), inicialmente, na via administrativa, buscando a consensualidade, para tanto, usando de seu direito de petição ao Poder Público (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a"), e restando frustrada sua pretensão, buscando a tutela do Poder Judiciário, através do ajuizamento da competente ação (via advogado ou defensor público), com arrimo no art. 5º, XXXV da Carta Magna.

A questão em apreço é desprovida de relevância social, nos termos da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, ademais, tratando-se de direito que, em tese, não é indisponível, difuso ou coletivo que careça da tutela ministerial, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; art. 1º da Lei nº 7.347/85 e art. 178 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo dos termos desta decisão, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do

MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, §§ 1º e 3º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0003165

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 20.04.2021, sob o nº 2021.0003165, via Ouvidoria do Ministério Público - Protocolo nº 07010395729202116 em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia a existência de servidor fantasma no âmbito do Município de Miracema do Tocantins, além de ser portador de problemas psiquiátricos, sendo contratado sem os devidos procedimentos e avaliações médicas, configurando contratação irregular e negligente.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça determinou envio de ofício a Gestora Pública a fim de apresentar informações acerca do caso retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão.

Em resposta, a municipalidade informou que o servidor foi admitido em 14.01.2021, através do Decreto nº 074/2021 para o cargo de assistente administrativo e que cumpriu com a carga horária diária e mensal referente aos meses de janeiro usque abril/2021, comprovando a efetiva prestação de serviço.

Alegaram que em 14 de abril de 2021 o servidor insere atestado médico e documento de encaminhamento ao Instituto Nacional da

Seguridade Social INSS de tratamento de transtorno depressivo bipolar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Registraram, com propriedade, que, no momento da contratação não havia nenhum documento que atestasse a existência de transtornos psicológicos que indicasse o comprometimento da capacidade laboral, ademais, o possível problema psicológico não é capaz de comprovar a impossibilidade de cumprimento de atividade laboral, ao final requer o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação quanto a contratação irregular e negligente, bem como sobre a impossibilidade de prestação de serviço em virtude dos problemas psicológicos que o mesmo está acometido, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Ressalta-se que os fatos trazidos também não configurou lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, quais sejam, interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para dar continuidade a qualquer tipo de investigação, bem como pela inexistência de repercussão social, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2021.0003165, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria do Ministério Público devidamente comunicada, bem como o envio ao Diário Oficial do MP-TO para ciência, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto ao sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003795

Autos sob o nº 2021.0003795

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 11/05/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0003795, em decorrência de representação anônima relatando suposta depredação do cemitério do Município de Novo Acordo/TO por vândalos, bem como falta de estrutura e de servidores pra fazerem a guarda do mesmo.

Objetivando esclarecer os fatos narrados na representação, o Ministério Público através dos Ofícios n.º 347/2021/PJNA, n.º 397/2021/PJNA e n.º 425/2021/PJNA, solicitando as devidas informações a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO.

Nesse sentido, a Prefeita de Novo Acordo informou a esta Promotoria de Justiça que foi realizado a contratação de um zelador para cuidar

do cemitério do referido Município, o que dificultará a atuação de vândalos. E quanto a estrutura, relatou que foram realizados serviços de limpeza e instalação de água, bem como estaria sendo realizado alguns reparos. Corroborando as informações prestadas, remeteu cópia do extrato de contrato do zelador e do cemitério.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra eventuais problemas na estrutura física e deprecação no Cemitério do Município de Novo Acordo/TO, bem como falta de servidor para realizar os cuidados e guarda do local.

De análise dos autos, verifica-se que apesar de ser procedente as informações relatadas pelo representante, o Município de Novo Acordo/TO, demonstrou que as irregularidades foram sanadas, pois conforme verifica-se das informações e fotos encaminhadas pelo mencionado ente público, o cemitério aparenta está sendo bem cuidado e higienizado, e com a contratação do zelador, senhor Josemilson Noronha de Sousa, impedirá as eventuais atuações de vândalos. Ademais disso, a Prefeita informou que os demais reparos estariam sendo realizados.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que as irregularidades já foram solucionadas, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0003795.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 30 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005070

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial nº 00071904420208272731, em relação ao indiciado SAMUEL GUNNAR VINGREN FIRMINO LIRA.

No dia 15 do mês de julho foi realizada audiência extrajudicial e formalizado o acordo com o indiciado, devidamente acompanhado da Defensora Pública Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos.

O acordo foi anexo nos autos do inquérito policial e devidamente homologado em 04/08.2021.

É o breve relato.

Diante da homologação do acordo de não persecução penal, promovo o arquivamento do feito.

De ciência ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005073

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para efetivação de acordo de não persecução penal referente aos fatos apurados no inquérito policial nº 00075259720198272731, em relação ao indiciado Domingos de Sousa Amorim.

No dia 20 de julho de 2021 foi realizada audiência extrajudicial e formalizado o acordo com o indiciado, devidamente acompanhado da Defensora Pública Letícia Cristina Amorim Saraiva dos Santos.

O acordo foi anexo nos autos do inquérito policial e devidamente homologado em 27.02.2021.

É o breve relato.

Diante da homologação do acordo de não persecução penal, promovo o arquivamento do feito.

De ciência ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 29 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2951/2021

Processo: 2021.0007040

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins (MP/TO), por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), desempenhando as atribuições previstas nos artigos 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e 60, incisos VII e XI, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento adequado que permite ao Ministério Público acompanhar a elaboração e o cumprimento de políticas públicas permanentes, ligadas à área da segurança pública e acompanhar a situação estrutural do sistema carcerário local;

CONSIDERANDO o teor da notificação e da Portaria PP II n. 004/2021 cujas cópias acompanham a presente portaria, datadas de 22/03/2021 e lavradas pelo Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, determinando o monitoramento da conduta de Autoridades Policiais para que todos os casos de crimes violentos letais intencionais ocorridos nesta comarca recebam o devido registro, em forma de inquérito policial e com remessa ao Parquet no prazo legal, além de recomendar a adoção de mecanismos de controle e fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para garantir o atendimento das necessidades do sistema carcerário local, bem como a realização de diligência visando eventual atraso e/ou omissão na remessa de laudos periciais ao Ministério Público e/ou Polícia Civil;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para implementar verificar as determinações/recomendações e conduta acima detalhadas, procedendo, desde já, com a adoção das seguintes

providências:

(a) autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como procedimento administrativo;

(b) encaminhe-se cópia deste documento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à Corregedoria-Geral do MP/TO;

(c) providencie-se a publicação deste ato junto ao Diário Oficial do MP/TO;

(d) encaminhe-se ofício ao IML de Porto Nacional solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 15 (quinze), sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a obrigatoriedade de o Médico legista ou servidor responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvidos durante o plantão ou regime normal de expediente, comunicar ao Ministério Público, via ofício a ser encaminhado por e-mail institucional e no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) a contar da ocorrência, todo registro de morte decorrente de “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI) (mesmo que em redundância dos determinações expedidas pela 1ª PJ de Porto Nacional);

(e) encaminhe-se ofícios às Delegacias de Polícia Civil desta Comarca de Porto Nacional solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 15 (quinze), sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a necessidade de registro (eletrônico ou em livro físico) de todo e qualquer registro de B.O. ou IP que tenham por objeto a comunicação ou investigação de “Crimes Violentos Letais Intencionais” (CVLI). E, que tais dados, sejam encaminhados bimestralmente à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

(f) oficie-se ao Delegado Regional de Polícia Civil de Porto Nacional (TO), requisitando informações sobre a quantidade de registros de crimes violentos letais intencionais praticados nesta comarca que ainda pendem de autuação como inquérito policial pelas Autoridades Policiais sob a sua coordenação;

(g) junte-se os termos de inspeção virtual realizada pela 2ª Vara Criminal e Execução na Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional realizados do mês de março de 2021 até a presente data;

(h) oficie-se ao Diretor da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional para que informe: 1.1) o quantitativo de presos provisórios (cumprem prisão cautelar); presos condenados (cumprem prisão em execução penal); presos que cumprem pena do regime semiaberto; 1.2) a capacidade total do sistema prisional e a ocupação atual; 1.3) o modo pelo qual são apuradas as faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena; 1.4) a existência de trabalho interno, bem ainda de sistema de leitura ou produção de artesanato, mencionando a forma do respectivo controle, para fins de remição; 1.5) se são prestadas assistências, jurídica, religiosa, farmacêutica, psicológica, mencionado outras que sejam eventualmente oferecidas aos reeducandos; 1.6) o número de servidores lotados na unidade prisional, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal;

1.6) sobre a estrutura predial e de material da Cadeia Pública, apontado sua eventual insuficiência para atendimento da demanda e, com critérios objetivos, quais seriam as condições ideais; 1.7) outros aspectos que entender relevantes e que demandem intervenção ministerial; e 1.8) se possível, disponibilize uma sala para atendimento individual e reservado dos presos, a ser realizado por este subscritor por meio do sistema audiovisual CiscoWebex, com acesso pelo “link” <https://pgjto.webex.com/meet/gustavojunior>. Importante notar que a reunião o permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via e-mail institucional em arquivo .mp4. Caberá ao Diretor do Cartório Extrajudicial ajustar com o senhor Diretor da Cadeia Pública os dias e horários para os atendimentos, conferindo prioridade na agenda deste subscritor, pois se cuida de reeducandos presos.

Cumpra-se

Anexos

Anexo I - Relatório Correição - Segurança Pública

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6440c616566f8b66b7be02becaf166e4

MD5: 6440c616566f8b66b7be02becaf166e4

Anexo II - PORTARIA ASSINADA C.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c35670447f49a33ecea07ace17a452

MD5: 1c35670447f49a33ecea07ace17a452

Anexo III - 065-2021 - Informações CNMP autos 224-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3b16c6a4c61d5c12482d46c43fbc102

MD5: e3b16c6a4c61d5c12482d46c43fbc102

Porto Nacional, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002956

Autos: ICP 2021.0002956

Assunto: Fiscalização de regularidade da rede de atenção em Saúde Bucal do Sistema Único de Saúde - SUS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

EMENTA: SAÚDE BUCAL. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. C O M P R O V A Ç Ã O . R E C O M E N D A Ç Ã O ADMINISTRATIVA. EX OFFÍCIO. ICP. IPUEIRAS. 1. Tratando-se da Política Municipal de Saúde Bucal, imperioso que estejam regulares no Sistema Único de Saúde para garantia da devida prevenção, promoção e recuperação da saúde bucal dos munícipes. 2. Recomendação Administrativa para regularização. 3. Comunicações de praxe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e:

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, do Ministério da Saúde (2004);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica (2017), em anexo, a qual indica os profissionais de saúde bucal como necessários à Estratégia Saúde da Família;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público n.º 2021.0002956, instaurado “ex officio” para apurar a regularidade das ações da rede de atenção em Saúde Bucal do Sistema Único de Saúde - SUS do município de Ipueiras - TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Ipueiras, aduzindo que: “não há Plano de Saúde Bucal e nem Centro de Especialidades Odontológicas; conta com equipe odontológica completa; o plano de ação em educação, promoção e proteção da saúde bucal, está sendo devidamente elaborado pela equipe” (ev. 3);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, § 1º do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011: “O Planejamento da saúde é

obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada”;

CONSIDERANDO a inclusão da saúde bucal no Programa de Saúde da Família, nos termos da Portaria GM/MS 267, de 06 de março de 2001;

CONSIDERANDO os possíveis danos à saúde pública, decorrentes da ausência de políticas públicas voltadas à prevenção e reparação e educação em saúde bucal;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE IPUEIRAS, que:

1. Institua Plano Municipal de Saúde, com inclusão da saúde bucal na estratégia do Programa de Saúde da Família, nos termos do rt. 15, § 1º do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011 e do art. 1º Portaria GM/MS 267, de 06 de março de 2001;

2. Constitua programa de ações, atividades e estratégias de educação, promoção e proteção em saúde bucal.

Oficie-se ao Município de Ipueiras para que tome conhecimento da presente Recomendação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca se pretende adotar as medidas constantes desta recomendação, especificando a prazos e programações.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para publicação no Diário Oficial do MPTO e Portal da Transparência do MPTO.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Cumpra-se.

Gabinete do 7º Promotor de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2954/2021

Processo: 2021.0004389

Converter Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar suposta prática de improbidade administrativa na prefeitura municipal de Lajeado, em face da ex-prefeita Márcia da Costa Reis Carvalho, do servidor público médico Tércio Dias Melquíades Neto e Francisco Melquíades Neto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0004398, trata de possível prática de improbidade administrativa na prefeitura municipal de Lajeado tendo em vista que a Ex-prefeita Municipal de Lajeado, Márcia da Costa Reis Carvalho, o servidor público municipal, médico Tércio Dias Melquíades Neto e seu pai, Francisco Melquíades Neto, acima informados, conforme o Inquérito Policial nº 0337/2017 (crimes previstos no artigo 89 da Lei 8.666/93 e artigo 312 do Código Penal) e o Inquérito Civil Público nº 1.36.000.000571/2015-21 superfaturaram os contratos administrativos: números 011/2015, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Lajeado-TO e a empresa Francisco Melquíades Neto – ME, CNPJ 26.749.390/0001-90; 012/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Lajeado e a empresa Vargas e Moraes LTDA–ME, CNPJ 14.155.649/001-96; 013/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Lajeado e a Empresa Calixto e Alencar LTDA, CNPJ 02.463.566/001-85 e o 12/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Lajeado e o Dr. Tércio Dias Melquíades Neto, as referidas empresas são de propriedade de Tércio Dias Melquíades Neto e Francisco Melquíades Neto, tendo em vista ter havido superfaturamento nos mesmos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e

social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que os servidores e órgãos da Administração Pública no desempenho de suas funções devem zelar pela moralidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 em seu artigo 11, caput, tipificou como ato caracterizador de improbidade administrativa aquele que atente contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são feitos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências..

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0004398 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0004389 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar os fatos narrados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) Dê -se ciência ao noticiante Edilson Gonçalves Mascarenhas da instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo-lhe cópia da portaria pelo e-mail pessoal;

4) Oficie-se a ex-gestora, Márcia da Costa Reis Carvalho, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e requisitando ainda que preste informações sobre os fatos denunciados no prazo de 10 (dez) dias;

5) Oficie-se o médico Tércio Dias Melquíades Neto, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e requisitando ainda que preste informações sobre os fatos denunciados no prazo de 10 (dez) dias;

6) Oficie-se Francisco Melquíades Neto, Márcia da Costa Reis Carvalho, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e requisitando ainda que preste informações sobre os fatos denunciados no prazo de 10 (dez) dias;

7) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;

Cumpra-se

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2955/2021

Processo: 2021.0004911

Converter Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar crime ambiental de extração e venda ilegal de madeira em Terra Indígena Xerente no município de Tocantínia

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0004911, trata de denúncia de extração e venda ilegal de madeira que vem acontecendo em Terra Indígena Xerente. Consta que esta situação já foi por várias vezes denunciadas por lideranças indígenas Xerente ao Ministério Público Federal no Tocantins, FUNAI-CR-Araguaia Tocantins, IBAMA e na Superintendência Regional de Polícia Federal no Tocantins. A denunciante ELZA NÂMNÂDI XERENTE, residente na Aldeia Traíra, Terra Indígena Xerente, município de Tocantínia-TO e Liderança indígena Xerente informa que, as ações ilícitas de extração e venda ilegal de madeira nunca paralisaram na Terra Indígena Xerente

e que os infratores são os mesmos tantas vezes já denunciados. Atualmente são diversos indígenas das Aldeias Lajeado, Brupré, Santo Antônio, Novo Horizonte, Jenipapo, Jenipapinho, Mirassol, Fazendinha, Buriti, Traíra e Paraíso (região do Brejo Cumprido) e não indígenas atuando na mata do Cocal da região do Brupré e nas proximidades da Aldeia Santo Antônio. Entre eles um não índio conhecido como Darcio e já denunciado outras vezes. Informa que, os mesmos têm uma organização e estratégias de quadrilha, sendo que eles têm pessoas para fazer a vigilância e monitoramento em pontos estratégicos de entrada e trânsito de pessoas dentro da Terra Indígena Xerente e nas rodovias TO-010, TO-245, estas rodovias dão acesso a Pedro Afonso-TO e Rio SonoTO. Estes trechos destas rodovias são usados para o transporte da madeira que são destinadas a compradores das cidades de Guarai-TO, Miranorte-TO, Paraíso do Tocantins-TO, Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional. Para fugir e dificultar a ação de fiscalização os madeireiros transportam a madeira já serrada em caminhões baú ou graneleiro. Transitam preferencialmente no período da madrugada dos finais de semanas e feriados. Vieram anexos à denúncia fotos da retirada das madeiras, de um dos madeireiros (Darcio) e da placa de um de seus veículos que circula livremente no interior da Terra Indígena Xerente, bem como, das localizações geográficas das principais aldeias Xerente e um vídeo que aparece as imagens do filho do Senhor Darcio. Requer providenciar a busca, apuração dos fatos, contenção da prática ilícita e punições cabíveis aos envolvidos na extração e venda ilegal de madeira da Terra Indígena Xerente. Foi notificado o CIPAMA para que informe todas as medidas adotadas no caso, encaminhando os documentos pertinentes. Foi remetida cópia integral à NATURATINS para as providências na fiscalização. Foi notificado o DETRAN- TOCANTINS para que informe sobre a propriedade do veículo registrado com a placa MVS-0814.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que a Lei 9.605/ 98 dispõe sobre a prática dos crimes ambientais; em especial o crime ambiental previsto no artigo 39 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0002779 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002779 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar os fatos narrados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;
- 4) Análise circunstanciada dos presentes pela Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves, com produção de relatório.

Cumpra-se

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2956/2021

Processo: 2021.0002379

Converter Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar suposta prática de crime de responsabilidade da ex prefeita do Município de Lajeado, Márcia da Costa Reis Carvalho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio de sua Representante Legal, em substituição automática, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria Notícia Criminal formalizada pelo Município de Lajeado do Tocantins em face da ex prefeita da municipalidade, Márcia da Costa Reis Carvalho, a qual foi instaurada a Notícia de Fato nº 2021.0002379, narrando possível prática de crime de responsabilidade, tendo em vista que na qualidade de gestora, entre os anos de 2013 a 2016, recebeu verbas provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento Escolar. Contudo, as verbas foram objeto de desvio de finalidade tendo sido depositada na conta corrente 010.902-9 (FOPAG – ADM) no dia 05.01.2016, sendo que no dia 01.09.2016 foi retirado da conta o valor de R\$ 1.478,00 – Despesa Extra – Fundo Municipal de Saúde de Lajeado, sem constar qualquer documento ou processo administrativo que justificasse as retidas de valores. Diante dos fatos, a administração municipal instaurou Tomada de Contas, a qual ao final concluiu pelo ressarcimento do valor utilizado indevidamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a interveniência da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que os servidores e órgãos da Administração Pública no desempenho de suas funções devem zelar pela moralidade e probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a conduta da ex gestora se amolda no art. 1º, III e VII do Decreto Lei nº 201/67, o qual dispõe que são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas e deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

CONSIDERANDO que a prática da ex gestora também se enquadra no art. 1º, inciso IV do Decreto Lei nº 201/67, configurando crime de responsabilidade empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

CONSIDERANDO que o desvio de verba e a omissão em apresentar a devida prestação de contas do recurso recebido no exercício de 2016 poderá causar prejuízos ao Poder Público Municipal, uma vez que o FNDE registrará o Município em situação de inadimplência e desta forma passará a constar no Cadastro Único dos Contribuintes – CAUC, tal situação, que reflete na impossibilidade do Ente Federado receber novas receitas de órgão federais e/ou estadual, bem como a suspensão de repasse de verbas e bloqueio de movimentação do PAR, inviabilizando o progresso e cumprimento de programas do Município junto ao FNDE, bem como demais órgão da esfera Federal e Estadual;

CONSIDERANDO ainda que no julgamento do RE n. 976/566/PA, sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que o processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto Lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias (Tema 576/STF);

CONSIDERANDO que a Notícia Crime está ancorada em diversos documentos que dão segurança e suporte as alegações formuladas pelo Município de Lajeado e diante da necessidade de melhor apuração dos fatos, haja vista reputarem graves, para a tomada das providências cabíveis, inclusive a eventual propositura de ação por crime de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0002379 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002379 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar os fatos narrados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;

3) Dê-se ciência ao noticiante da instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo-lhe cópia da portaria pelo e-mail parejaedias@gmail.com;

4) Oficia-se a ex gestora, Márcia da Costa Reis Carvalho, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e requisitando ainda que preste informações sobre os fatos denunciados no prazo de 10 (dez) dias;

5) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;

6) Determino o envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que nos informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de processo em andamento naquela corte com o mesmo objeto e, caso tenha, seja encaminhado o link de acesso aos autos.

Cumpra-se

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2957/2021

Processo: 2021.0002380

Converter Notícia de Fato em Inquérito Civil Público destinado a apurar supostas contratações sem concurso público na prefeitura municipal de Rio Sono.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu Representante Legal, nos usos de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2021.0002380, trata de denúncia encaminhada via Ouvidoria do MPE-TO, protocolo nº 07010385056202196, que relata que a Prefeitura Municipal de Rio Sono vem fazendo várias contratações e nomeações sem concurso público em várias áreas como contador, advogado, professores, auxiliar de serviços gerais, guarda, auxiliar administrativos entre outros cargos. Não foi realizado concurso público no Município de Rio Sono/TO, é necessário que se instaure Inquérito Civil Público para que o Município realize concurso público o mais breve possível. Foi oficiado o Prefeito Municipal de Rio Sono, que não respondeu ao

ofício.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a instauração do Inquérito Civil não se preordena exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos que cheguem ao conhecimento do Parquet, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação do convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a intervenção da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto no que diga respeito à tomada de providências de caráter extrajudicial, quanto na persecução da justa tutela de direito;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei; bem como que o artigo 37, inciso II dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato nº 2021.0002380 em Inquérito Civil Público para a continuidade da investigação (Recomendação nº 029/2015 da CGMP);

RESOLVE: Converter a Notícia de Fato nº 2021.0002380 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de prosseguir com as investigações e apurar os fatos narrados. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação no diário oficial;
- 3) Oficie-se o Prefeito Municipal de Rio Sono e requirite-se dados atualizados sobre o número de servidores contratados e concursados; requirite-se ainda dados sobre cargos vagos, e informações sobre o

último concurso; requirite-se toda a folha de pagamento do ano de 2021 e cópia de todos contratos e nomeações.

4) Instaurado o ICP comunicar a douta Ouvidoria de onde recebemos a denúncia;

5) Nomeie-se o senhor Arnor Costa Maciel, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça de Tocantínia, para secretariar os trabalhos, devendo prestar compromisso;

Cumpra-se

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003108

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face da Prefeitura Municipal de Lajeado/TO pela prática de nepotismo, encaminhada Notícia de Fato nº 1.36.000.000222/2020-76, e enviado anexos ao procedimento em epígrafe, para adoção das providências cabíveis.

Consta que, o denunciante pesquisou em dezenas de estados sobre a prática de nepotismo e que nas pesquisas verificou-se que o Ministério Público Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil de outros estados se pronunciaram e buscaram combater nepotismo. Contudo no Tocantins, não há ações dos órgãos citados referentes ao assunto.

Menciona-se que, no início janeiro/2020 foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde Eliane Lima de Souza uma senhora grávida prestes a dar luz, ela ficou no cargo por volta de 45 dias e saiu de licença maternidade. No lugar dela, foi nomeada Josiany Ferreira Miranda que está grávida de sete meses, ela é esposa do Vereador Vice-Presidente da Câmara e líder do prefeito.

Ressalta-se que, uma senhora no sétimo mês de gravidez ficará no cargo no máximo dois meses e sairá de licença maternidade, conforme fez a primeira nomeada. Sendo assim, ambas ficarão seis meses em casa com salário de R\$ 5 mil (cinco mil reais). Na verdade, esse foi o propósito das duas nomeações, que as duas ganhem um bom salário em casa.

Infere-se que, o genro do Prefeito Carlos Roberto Oliveira Júnior foi nomeado em duas Secretarias Municipal de Finanças e Administração.

Todavia, recentemente os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio de

Melo do Supremo Tribunal Federal do Supremo Tribunal Federal-STF em decisões monocráticas proferidas em 2017, foram mais taxativos ao analisar o preenchimento de cargos políticos por familiares, citar algumas matérias publicadas referentes aos casos e assuntos: 1 - Ministério Público edita nota técnica de "tolerância zero" ao nepotismo <https://www.mpba.mp.br/noticia/39973>, 2 - Prefeito de Itau de Minas é acusado de nepotismo por nomear genro para três Secretarias do município <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/prefeito-de-itau-de-minas-e-acusado-denepotismo-por-nomear-genro-para-tres-secretarias-do-municipio.htm>, 3 - OAB diz que nomeação de genro do prefeito de Simões Filho é nepotismo e pede exoneração <https://aratuon.com.br/noticias/oab-diz-que-nomeacao-de-genro-do-prefeito-de-simoes-filho-e-nepotismo-e-pede-exoneracao>, 4 - MPE manda prefeito exonerar esposa de vereador por nepotismo; 6º caso no ano <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/mpe-manda-prefeito-exoneraresposa-de-vereador-por-nepotismo-6o-caso-no-ano>;

5 - MP pede exoneração de esposa de presidente da Câmara de São Francisco do Conde <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/53540-mp-pede-exoneracao-de-esposa-depresidente-da-camara-de-sao-francisco-do-conde.html>; 7 - MPPE recomenda exoneração de parentes do prefeito e vereadores de Belo Jardim <https://interior.ne10.uol.com.br/noticias/2019/12/20/mppe-recomenda-exoneracao-deparentes-do-prefeito-e-vereadores-de-belo-jardim-181285> Transnepotismo ; 8 - Justiça determina que prefeitura de Nova Aliança do Ivaí exonere parentes de vereadores <https://www.cbnmaringa.com.br/noticia/justica-pede-que-prefeitura-do-noroeste-exonereparentes-de-vereadores>; 9 - Ministério Público pede exoneração de genro do prefeito de Pirapemas <https://oimparcial.com.br/politica/2019/10/ministerio-publico-pede-exoneracao-de-genro-doprefeito-de-pirapemas>; 10 - MP pede exoneração de envolvidos em nepotismo em Prefeitura do MA <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2016/11/mp-pede-exoneracao-de-envolvidos-emnepotismo-em-prefeitura-do-ma.html>; 11 - MP quer exoneração da mulher, irmão e genro do prefeito de Edison Lobão (MA) <https://jornaldebrasil.com.br/politica-e-poder/mp-quer-exoneracao-da-mulher-irmao-egenro-do-prefeito-de-edison-lobao-ma/> <https://sulfluminenseonline.com/prefeito-exonera-secretario-e-outros-tres-por-suspeita-dedesvio-de-dinheiro-em-b-do-pirai/>; 12 - MP manda demitir parentes de vereadores lotados em prefeitura da Bahia <https://pa4.com.br/noticias/nepotismo-mp-manda-demitir-parentes-de-vereadores-lotados-em-prefeitura-da-bahia>.

Foi juntado o Decreto Municipal, no qual consta que foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde Eliane Lima de Souza, e nomeado Carlos Roberto Oliveira Júnior em duas Secretarias Municipais de Finanças e Administração e o Decreto nº 002/2020/GAB/PREF, tendo sido publicados respectivamente em 13 de dezembro de 2019 e 10 de janeiro de 2020.

Foi anexo também o Decreto nº 035/2020/GAB/PREF, no qual consta que considerando que a senhora Eliane Lima de Souza, encontra-se em licença para tratamento de saúde, portando decreta-se a nulidade do Decreto 034/2020/PREF, de 11 de março de 2020, revoga-se automaticamente a exoneração da senhora Eliane Lima de Souza e do cargo de gestora do Fundo Municipal de Saúde, bem como se nomeia a senhora Jesiany Ferreira de Miranda Pajeú, para exercer interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde e Gestora de Lajeado-To.

Consta anexa certidão, na qual a técnica do Ministério Público Federal-MPU informa que, em consulta ao banco de dados do Sistema Único, utilizando os parâmetros abaixo indicados, não foi identificada a existência, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, até a presente data, de documentos, inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou autos judiciais que tratem do mesmo objeto do documento de Etiqueta PR-TO-00005947/2020. A certidão não considera os documentos e autos classificados como sigilosos (reservados ou confidenciais).

Foi oficiado o Prefeito Municipal de Lajeado, que em atenção ao Ofício n.º 086/2021/PJT, apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos proferidos em acusação que originou a Notícia Fato 2021.0003108.

O item 1 da acusação noticia que, a Senhora Eliene Lima de Souza foi nomeada no início de janeiro de 2020 para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, e ficou no cargo por aproximadamente 45 dias, pois, devido ao seu estado gravídico avançado, licenciou-se em seguida.

Afirma que no lugar de Eliane, foi nomeada a Sra. Josiany Ferreira Miranda, que se encontrava grávida de sete meses, e, é esposa de vereador. Afirma a denúncia que tem conhecimento de que uma mulher gestante que se encontra no sétimo mês de gravidez ocupará o cargo, por no máximo dois meses e após, sairá de licença maternidade.

Concluiu a denúncia afirmando que tanto Eliane quanto Josyane, ficarão seis meses afastadas, recebendo o salário de Secretária, no valor de R\$ 5.000,00.

A Senhora Eliane Lima de Souza, exercia o cargo de Controle Interno perante a Câmara Municipal de Lajeado no período de 02/01/2018 a 23/10/2019. Com a posse do Presidente da Câmara ao cargo de prefeito municipal, até que fosse realizada nova eleição no Município de Lajeado, em face do prefeito eleito para o mandato de 2017 a 2020, ter seu mandato cassado em processo eleitoral, nomeou a Senhora Eliane em outubro de 2019, para o cargo de Controle Interno perante a prefeitura municipal de Lajeado, conforme Diário Oficial Eletrônico do Município de Lajeado n.º 391, página 2. No início de 2020 foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Saúde,

conforme já comprovado na denúncia através da publicação no DOM nº 404.

A continuidade no serviço público se deu pelo fato que já vinha exercendo o cargo de Controle Interno desde o ano de 2018 perante a Câmara Municipal de Lajeado e em seguida na Prefeitura Municipal de Lajeado, trazendo consigo condições plenas para exercer o cargo político de Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

No último mês de gravidez, antes de adentrar ao gozo da licença maternidade, sofreu um acidente doméstico grave e permaneceu internada até dar à luz a gêmeos. Importante frisar que a Senhora Eliane, já detinha pleno direito à licença maternidade, pois desde o ano de 2018 vinha exercendo, ininterruptamente, cargo na administração pública.

A Senhora Jesyane, ingressou no cargo de Secretária Municipal de Saúde, devido à vacância abrupta ocasionada pelo acidente ocorrido pela Sra. Eliane e em seguida pela licença maternidade conquistada pela Senhora Eliane, contudo, ao contrário daquela, Jesyane não gozou da licença maternidade após o parto, pois, continuou trabalhando normalmente. Segue a ficha financeira de ambas as secretárias.

Importante destacar que a nomeação da Senhora Jesyane observou rigorosamente a capacidade dela para o exercício do cargo, pois é formada em Administração, sempre trabalhou como administradora e é empresária, conforme comprova anexo, tendo, portanto, amplo conhecimento de gestão e que tal conhecimento é de suma importância para gerir os recursos da Saúde.

Quanto ao item 2, que trata da nomeação do Senhor Carlos Roberto Oliveira Júnior, da mesma forma foi observada a sua qualificação e conhecimento de leis e regulamentos, para exercer com responsabilidade a Secretaria Municipal de Finanças e interinamente a de Administração, pois é formado em direito, e possui gestão em escritório de advocacia, onde notoriamente tem plena capacidade de exercer suas funções com lisura e responsabilidade que o cargo requer, atentando sempre para o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública.

A cumulação das secretarias ocorreu por um determinado período até que fosse verificado dentre os servidores existentes na administração pública, alguém com o perfil e características necessárias para exercer o cargo com eficiência e eficácia.

Atualmente encontra-se ocupando o cargo a Senhora Lenízia Gomes da Costa, servidora que já exerceu vários cargos na Prefeitura Municipal de Lajeado, nos anos pretéritos e, portanto, já possui o conhecimento necessário para desenvolver a gestão administrativa com os requisitos exigidos. Importante destacar que apesar de estar responsável, por duas pastas por um determinado período, sempre recebeu seus vencimentos baseado em um cargo apenas e não em

duplicidade.

E ainda, é importante destacar que, se a gestão tivesse interesse de ocupar os cargos com apaniguados políticos, teria nomeado aleatoriamente um Secretário de Administração, o que não ocorreu, posto que no momento em que se iniciava uma nova gestão, era necessário ocupar o cargo, alguém dinâmico, com grande poder de comunicação entre todos os demais secretários, ter conhecimento em planejamento e estratégia para implantar fluxos de trabalhos realmente eficientes e que pudesse agregar a equipe com a finalidade de abranger o serviço público em sua totalidade com a dinâmica apropriada para realizar um serviço público de qualidade.

No tocante a acusação de nepotismo relativo a estas contratações tem a salientar que o Ministro Dias Toffoli definiu quatro critérios objetivos nos quais haverá nepotismo para cargos em comissão: a) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em omissão ou função comissionada; b) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; c) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e d) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. STF. 2ª Turma. Rcl 18564, Relator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/02/2016.

O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal.

Como afirmado acima, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo.

A propósito, vejam-se o RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 12.658/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 14.549/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e Rcl 6.650- MCAgR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, cuja ementa transcreve:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. (...) 6. Agravo regimental improvido”.

Diante do exposto acima, não há que se considerar nepotismo a nomeação dos cargos ora denunciados, haja vista que são cargos políticos e todos foram ocupados por profissionais com grande capacidade e formação superior, bem como de reputação ilibada.

Trazemos outros julgados sobre o tema: A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Secretário Municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.

F. 2ª Turma. Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018 (Info 914). CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988). 2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal. 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 3/2/2020). 4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020)

“Em CONHECER da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade competente e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: I – Aplica-se a Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, às contratações temporárias de parentes do prefeito e vice-prefeito, inclusive para a função de médico; II – Conforme entendimento deste Tribunal em consultas anteriores, respaldado por precedentes do STF, a Súmula Vinculante 13 do STF apenas não se aplica aos cargos de natureza política – no

caso dos municípios, aos cargos de Secretário Municipal; III – Parente do prefeito ou vice-prefeito, abrangido pela Súmula Vinculante 13 do STF, não pode permanecer como contratado temporariamente, mesmo que tenha sido contratado antes da posse do parente no mandato eletivo. Devem ser obedecidos, segundo precedentes do STF, os princípios da moralidade e impessoalidade.” (TCE/PE – Proc. TC nº 1303663-4, Rel. Cons. Subst. MARCOS NÓBREGA, Pleno, julgado em 20.11.2013, DOE de 23.11. 2013)

Em regra, a proibição da Súmula Vinculante 13 não se aplica para cargos públicos de natureza política, como, por exemplo, Secretário Municipal.

Assim, a jurisprudência do STF, em regra, tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo, cuja exceção somente seria caracterizado, em se tratando de cargo político, no caso de demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado, que não é o caso em comento.

Diante de todo o exposto, requer sejam acatadas as justificativas apresentadas, para o fim de arquivar a notícia fato em questão.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO: ANÁLISE MERITÓRIA

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, preconiza que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual modo, a Resolução CSMP nº 005/2018 preconiza em seu art. 5º, III, que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Nota-se, que o Prefeito Municipal de Lajeado, prestou as devidas informações sobre a nomeação dos cargos comissionados e sobre a suposta alegação de nepotismo, bem como esclareceu que o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, como são os cargos de Secretário Estadual e Municipal.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 de cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por

manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral.

Nessa linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF tem excepcionado a regra sumulada e garantido a permanência de parentes de autoridades públicas em cargos políticos, sob o fundamento de que tal prática não configura nepotismo.

Sob esse prisma, é devido o arquivamento da Notícia de Fato, conforme prevê o artigo 5º, inciso III da Resolução CSMP nº 005/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução CSMP – TO nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, à luz do artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/853 (Lei da Ação Civil Pública), PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, autuada sob nº 2021.0003108 pelo o fato já se encontrar solucionado.

Determino que, conforme preconiza o art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja comunicado a Ouvidoria acerca das medidas tomadas.

Informe-se à Ouvidoria acerca das medidas tomadas, sobre o arquivamento da Notícia de Fato.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou seja, sem interposição de recurso, proceda-se ao arquivamento virtual da presente notícia de fato pelo sistema eletrônico de procedimento denominado e-Ext, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo interposição de recurso, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 5º, §º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004856

Vistos

Trata-se de Carta Precatória Ministerial, tendo como deprecante a 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso/TO e deprecada a Promotoria de Justiça de Tocantínia/TO.

Refere-se ao Procedimento Administrativo nº 2021.0003927 que

tem como objeto a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e interessada Tânia Maria Alves Ribeiro com a finalidade de proceder à notificação da interessada Tânia Maria Alves Ribeiro, nascida em 18/04/1982, natural de Corrente/PI, filha de Valmeici Alves, CPF nº 009.459.881-92, residente na Rua 05, nº 1, Centro ou Rua 05, nº 312, Centro, Lizarda/TO.

Consta que a notificação é para que a interessada entre em contato com a 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso/TO, por meio do Telefone/WhatsApp nº (63) 3602-2263 (aceita mensagens, ligações de WhatsApp ou ligação telefônica), ou por meio do e-mail prm02paraíso@mpto.mp.br, e informe se possui interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente aos fatos imputados no inquérito policial nº 0006374-96.2019.8.27.2731 (indiciada pela prática do crime de furto, pois no dia 18/10/2019, subtraiu vários objetos do Supermercado Serve Lar, na cidade de Paraíso/TO) em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

Caso a interessada não entre em contato no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, com a 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso/TO, será entendido que não possui interesse na celebração do acordo, com o consequente oferecimento de denúncia em seu desfavor.

Foi enviada na data de 01/07/2021 a Carta Precatória para e-mail do Conselho Tutelar de Lizarda, para dar cumprimento da referida precatória, referente o procedimento administrativo de nº 2021.0004856.

Infere-se da certidão do evento 5 que, foi encaminhada por e-mail a Carta Precatória Ministerial, para o Conselho Tutelar de Lizarda, no sentido de notificar a Senhora Tânia Maria Alves Ribeiro, os Conselheiros se deslocaram até o endereço citado na referida precatória, sendo informados pela sua Ex. cunhada a Senhora Ângela Neuma, que Tânia Maria Alves Ribeiro, não reside mais no referido endereço, que ela está morando na cidade de Paraíso-TO, sem saber indicar o endereço.

Verifico que não foi possível notificar a Senhora Tânia Maria Alves Ribeiro, porque ela não reside mais no referido endereço, tem-se apenas a informação que Tânia Maria está morando na cidade de Paraíso-TO, mas não se tem conhecimento de seu atual endereço.

Diante do exposto, e da impossibilidade de cumprimento da carta precatória, arquivo a notícia de fato e determino que se devolva a presente carta precatória ministerial à 02ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004910

Vistos

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município de Tocantínia, que informa possível violação de direitos da criança Ana Júlia Barbosa de Sousa.

Consta que alguns atendimentos foram realizados pelo CRAS ao senhor Geudi Rodrigues Soares, que inicialmente atendimento com o objetivo de procurar ajuda em relação à situação de sua neta Ana Júlia Barbosa de Sousa com 4 (quatro) anos, cuja guarda encontra-se com sua mãe biológica Ana Maria Barbosa Reis. Também foram realizados atendimento, por meio de visita domiciliar, à senhora Aldenora Gomes da Silva, avó de Ana Júlia, ambos avós paternos.

Ressalta-se que o senhor Geudi relata que sua neta tem tipo comportamentos incomuns, que não confere com os padrões esperados para uma criança que vive de forma plena o gozo de todas as garantias entendidas como necessárias à vida de uma criança com a idade que ela apresenta.

Verifica-se que a mãe reside em Miracema, desde que conheceu o atual cônjuge, conhecido pelo apelido de Jovem. Habitam em uma casa alugada, que além do casal e de Ana Júlia, o domicílio é compartilhado com o senhor Raimundo, tio de Ana Maria, e com outra filha de Ana Maria, essa com menos de um na de nascida e filha do atual cônjuge. Já a criança Ana Júlia é filha do ex-cônjuge, que atualmente encontra-se em situação de prisão.

Infere-se que os avós, já supramecionados, residem em Tocantínia, são separados, mas possuem contato direto um com o outro quando o assunto é sua neta. Ambos compartilham o convívio com a criança quando ela está em Tocantínia.

Relatam os avós, que Ana Júlia sempre teve uma boa com os familiares, mas a situação mudou quando sua mãe Ana Maria se mudou para Miracema para morar com um novo cônjuge.

Com isso, houve uma mudança gradativa no comportamento da criança, ela desenvolveu um comportamento de repulsa para com a mãe e padrasto e tio da mãe, ou seja, com todas as pessoas que residem no domicílio em Miracema, que, conforme conclusões a partir de relatos tem se agudizado a cada dia e tomado relevos que carecem de algum tipo de intervenção.

Os avós afirmam que a criança Ana Júlia não tem se relacionado

bem como sua mãe depois que a família se mudou para Miracema. Relatam ainda que a criança quando vê a mãe fica afrontada, pede socorro, seguro nos avós e encarecidamente para não a deixarem ir. Quando a criança vem está com os avós em Tocantínia, afirma, conforme foi relatado, que nunca mais vai voltar para a casa da mãe biológica.

Diante desse comportamento, os avós relatam que a criança afirma não gostar de está com a mãe, pois lá ela sofre violência física, o avô afirmou que já viu sua neta, em determinados momentos, com hematomas pelo corpo, já a mãe fala que está educando a criança, e que também dá o aval para o seu cônjuge e seu tio baterem na criança, caso necessário.

A avó cita que uma vez foi à residência da mãe em Miracema, viu na casa, galhos de árvore, sem folhas, em várias partes da casa, que segundo ela era para bater na criança. A gravidade da questão pode estar na forma como esses supostos castigos são conduzidos, pois lá na casa da mãe, como é de sapiência dos avós, há por parte de todos os membros adultos, consumo abusivo de álcool, e a avó cita que todos os dias, e a criança fica inserida nesse ambiente, que tudo indica é hostil. Mais que isso, a avó relata que já viu várias vezes a mãe em bares de Tocantínia com a criança, sem dispensar nenhum cuidado, e acredita que o mesmo deve acontecer em Miracema.

O senhor Geudi relata que sua neta tem praticado atos de automutilação, o que pode estar associado a situação de estresse e ansiedade.

Relatou-se também que a criança não se alimenta de forma adequada quando está com a mãe.

Outro comentário que chamou atenção foi quando a avó relata que, em uma das conversas com sua neta Ana Júlia, ela diz que um dia a mãe a levou para uma chácara, juntamente com as demais pessoas da casa, e que lá o senhor Raimundo – que como já foi dito, reside no mesmo domicílio da mãe, e então compartilha ambientes com a criança ficou observando-a enquanto ela tomava banho.

Infere-se ainda que o senhor Raimundo já cumpriu pena de prisão por ter sido condenado por abusar sexualmente de duas crianças, ambas suas filhas.

O avô teme que a criança possa estar sofrendo algum tipo de abuso sexual.

Relata-se ainda que, quando está em casa, a criança é forçada pelo padrasto, conforme fatos narrados pela senhora Aldenora, a realizar trabalhos como pegar seus pratos na mesa, após as refeições, lavá-los, e limpar partes da casa.

No expediente nº 029/2021, o Conselho Tutelar de Miracema do Tocantins relata que foi realizada visita no dia 14 de junho de 2021, a senhora Ana Maria Barbosa de Sousa, que a mãe informou que sua filha Ana Júlia Barbosa de Sousa está bem, estudando em EMEI – Tereza Hilário Ribeiro Tocantínia –TO, pré- Escola I, e que devido a Pandemia faz atividades em casa e sempre os avós paternos entregam na escola, que mora junto com o pai de suas filhas, o senhor Jovemar que trabalha como Marceneiro, e que o pai de Ana Júlia está preso, que sua filha é apaixonada pelos avós paternos, que Ana Júlia está morando com ela, mas sempre Ana Júlia passa uma temporada com os avós, às vezes ela não quer vir, pois lá eles criam de um jeito e ela de outro, quando é preciso bato para educar e lá eles criam sem bater e deixam sem limites, quando chega de lá as brincadeiras são de lutas, mas ela é bem apegada com a mãe.

A genitora entende os avós, pois sua filha é muito apegada com eles, avô pagava pensão, mas devido ela ir muito para a casa deles a mãe não cobra, pois eles ajudam muito a criança.

Declarou estar surpresa com a visita do Conselho Tutelar, pois não sabia de nada sobre sua filha, pois tem bom relacionamento com os avós paternos, que está residindo com seu esposo, pai, tio a Ana Júlia.

No momento da visita a criança estava bem tranquila conversando com a bisavó e sempre vinha abraçar a mãe.

As Conselheiras perguntaram à Ana Júlia de quem estava com saudades, e ela respondeu que do seu pai, avô e da (mainha) sua avó Aldenora, pois gosta da casa deles.

O Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção: Termo de Advertência aos Pais ou Responsáveis, Termo de Aplicação de medidas protetivas – Artigo 101 da Lei 8.069/90, Termo de Medidas Pertinentes aos pais ou responsáveis, artigo 101 da Lei 8.069/90.

A Secretaria Municipal de Assistência Social informou que a criança Ana Júlia Barbosa de Sousa gosta da genitora e que tem forte vínculo com a ela e também com seus avós paternos.

Verifico que a criança está bem considerando que a mãe informou que sua filha Ana Júlia Barbosa de Sousa está bem, estudando em EMEI – Tereza Hilário Ribeiro Tocantínia –TO, pré- Escola I, e que devido a Pandemia faz atividades em casa e sempre os avós paternos entregam na escola, que mora junto com o pai de suas filhas, o senhor Jovemar que trabalha como Marceneiro, e que o pai de Ana Júlia está preso, e que sua filha é apaixonada pelos avós paternos, que Ana Júlia está morando com ela, mas sempre Ana Júlia passa uma temporada com os avós.

Ressalto que o Conselho Tutelar aplicou as devidas medidas de

proteção: Termo de Advertência aos Pais ou Responsáveis, Termo de Aplicação de medidas protetivas – Artigo 101 da Lei 8.069/90, Termo de Medidas Pertinentes aos pais ou responsáveis, artigo 101 da Lei 8.069/90.

Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas todas as requisições do Ministério Público, arquivo a Notícia de Fato.

Tocantínia, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTICA DE TOCANTÍNIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2949/2021

Processo: 2021.0003033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei no 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal no 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como 'Procedimento Administrativo'";

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.3033 destinada a apurar suposta omissão do poder público no tratamento de saúde do Sr. José Lopes de Souza, cartão SUS nº 706 7005 0733 9611, que necessita passar por consulta para avaliação de procedimento cirúrgico na próstata;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de

Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão no tratamento de saúde do Sr. José Lopes de Souza, cartão SUS nº 706 7005 0733 9611, que necessita passar por consulta para avaliação de procedimento cirúrgico na próstata.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se aos autos os documentos encaminhados pela paciente;
3. Solicite-se Parecer Técnico do NATJUS, no prazo de 05 dias (junto com o ofício encaminhar documentos pessoais e médicos da paciente);
4. Solicite-se novas informações à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis sobre o andamento do tratamento de saúde do paciente. Prazo para resposta: 05 dias.
5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Publique-se e Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>